

Em 03 / 11 / 09  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 323/2009 - GAG

Brasília, 30 de outubro de 2009.

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Senhor Presidente,

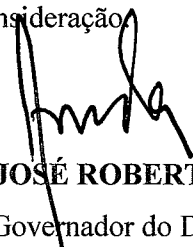
Em, 04 / 11 / 09

Itamar Pimenta Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos serviços de cemitério e dos serviços funerários no Distrito Federal”, acompanhado do Processo nº 400.000.753/2009, com a finalidade de subsidiar a análise desta Casa.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do Projeto de Lei em regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Distrital LEONARDO PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1457/09  
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 30-DIF-2009 17:02

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**PL 1457/2009**

Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a execução e a fiscalização dos serviços de cemitério e dos serviços funerários no Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a execução e a fiscalização dos serviços de cemitério e dos serviços funerários no Distrito Federal reger-se-ão pela presente Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

**CAPÍTULO II – DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 2º** Os cemitérios do Distrito Federal são parques públicos, invioláveis, de utilização reservada e de caráter secular.

Parágrafo Único. Fica vedado, no âmbito do Distrito Federal, o sepultamento em qualquer local diverso dos cemitérios.

**Art. 3º** Incumbe ao Poder Público do Distrito Federal a prestação dos serviços de cemitério, diretamente ou sob o regime de concessão, sempre mediante licitação.

**Art. 4º** O Distrito Federal, no interesse público, poderá destinar áreas para a construção e funcionamento de cemitérios, horizontais ou verticais, sob o regime de concessão de serviço público precedido de obra, mediante licitação na modalidade concorrência, nos termos da legislação federal de regência e dos artigos 15, 25 e 26 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 5º** Os serviços de cemitério constituem-se de:

I – sepultamentos;

II – exumações;

III – cremações;

IV – construção e disponibilização de capelas e espaços para velório;

V – construção e manutenção de sepulturas, ossários e cinzários;

2

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1457/09

Folha Nº 02 RITA

VI – organização, escritura, registro e controle dos serviços de cemitério e outorga dos títulos de perpetuidade e de uso temporário dos jazigos;

VII – vigilância, manutenção, limpeza, conservação e ajardinamento da área comum do cemitério;

VIII – cobrança de taxas relativas aos serviços prestados;

IX – demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.

### **CAPÍTULO III – DAS FUNERÁRIAS**

**Art. 6º** Incumbe ao Poder Público do Distrito Federal a prestação dos serviços funerários, diretamente ou sob o regime de permissão, sempre mediante licitação.

**Art. 7º** Os serviços funerários constituem-se de:

I – fornecimento de urna mortuária;

II – remoção de cadáver;

III – transporte funerário terrestre local, nacional ou internacional;

IV – conservação de restos mortais humanos;

V – retirada de certidão de óbito e guias de sepultamento;

VI – ornamentação de cadáver em urna mortuária;

VII – representação da família no encaminhamento de requerimento e documentos necessários para o transporte aéreo ou terrestre, nacional ou internacional de cadáver;

VIII – disponibilização de planos de assistência funerária, desde que autorizados pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

IX – demais serviços afins autorizados pelo órgão permitente.

Parágrafo Único. Para executar o serviço descrito no inciso V deste artigo, o funcionário da empresa funerária deverá estar acompanhado de familiar ou de responsável legal do falecido.

**Art. 8º** São vedados às empresas prestadoras de serviços funerários o agenciamento, bem como a venda de produtos e a execução de qualquer serviço funerário, exceto o descrito no inciso II do artigo anterior, nos seguintes locais:

I – dependências dos estabelecimentos públicos e privados de saúde;

II – Instituto Médico Legal – IML do Distrito Federal;

M

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1457/09

Folha Nº 03 RITA

III – Serviço de Verificação de Óbito – SVO do Distrito Federal;

IV – órgãos públicos;

V – vias públicas localizadas a 500 (quinhentos) metros ou menos dos locais mencionados nos incisos anteriores.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados nos incisos I, II e III não poderão celebrar contrato ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

§ 2º A presença de prestadores de serviços funerários nos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo somente será permitida mediante autorização formal de familiar ou de responsável legal do falecido, limitada esta presença às áreas e tarefas relativas à remoção do corpo.

**Art. 9º** Compete exclusivamente aos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 8º desta Lei a guarda e a responsabilidade pelo cadáver, até que este seja efetivamente removido das dependências do estabelecimento pelo familiar ou pelo responsável legal do falecido.

**Art. 10.** Somente funcionários que integrem o quadro de servidores dos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 8º desta Lei poderão ter acesso aos dados médicos do falecido, comunicar o óbito ao familiar ou responsável e entregar-lhes a declaração de óbito, o que deverá ser feito pessoalmente, nas dependências do estabelecimento.

Parágrafo Único. Exclui-se do disposto no *caput* o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, quando a comunicação for de forma direta e pessoal ao familiar ou responsável pelo falecido.

**Art. 11.** A remoção de cadáver dos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 8º desta Lei será efetuada entre as 07 (sete) horas e as 19 (dezenove) horas, sendo necessária a presença de familiar ou de responsável pelo falecido e a apresentação dos originais da certidão de óbito e da guia de remoção, transporte e conservação de cadáver.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 8º desta Lei poderão autorizar a remoção de cadáver após as 19 (dezenove) horas, por meio de solicitação formal do familiar ou responsável, para fins de velório ou quando o cadáver se destinar a outra Unidade da Federação.

**Art. 12.** A remoção de cadáver dos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 8º desta Lei poderá ser feita tanto por empresa funerária do Distrito Federal como por empresa funerária de outra Unidade da Federação.

§ 1º Quando o local de sepultamento for o Distrito Federal, a remoção de que trata o *caput* será executada exclusivamente por empresa funerária do Distrito Federal.

§ 2º A empresa funerária do Distrito Federal que efetuar a remoção de cadáver destinado a outra Unidade da Federação fica obrigada a transportar o cadáver até o Município de destino,



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1457/09  
Folha Nº 04 RITA

sendo vedada a transferência do cadáver de seu veículo funerário para outro veículo, funerário ou não, em qualquer local do trajeto.

§ 3º A empresa funerária de outra Unidade da Federação só poderá efetuar a remoção de que trata o *caput* após obter autorização do órgão do Distrito Federal encarregado dos serviços de cemitério e dos serviços funerários.

§ 4º Quando o transporte funerário de outra Unidade da Federação para o Distrito Federal for executado por empresa funerária do Município de origem, a empresa limitar-se-á em transportar o cadáver até o local do velório, sepultamento ou cremação.

§ 5º Os veículos funerários das empresas funerárias sediadas no Distrito Federal serão vistoriados para a obtenção de credencial para transitar e efetuar a remoção de cadáveres.

**Art. 13.** O cadáver transportado para Municípios situados a mais de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros do Distrito Federal deverá ser submetido a processo de conservação, comprovado por meio de ata de conservação de restos mortais humanos emitida pelo órgão ou empresa que houver realizado o serviço.

§ 1º O serviço de conservação de restos mortais humanos consiste nos atos que empreguem técnica de tratamento químico visando à conservação total permanente (embalsamamento) ou por tempo determinado (formolização) de cadáver, e será executado por técnico em necropsia ou em tanatopraxia habilitado por instituição reconhecida pelo órgão educacional competente, e sob a responsabilidade de médico legista ou anátomo-patologista.

§ 2º O serviço descrito no parágrafo anterior será realizado nos hospitais, casas de saúde, maternidades, no Instituto Médico Legal – IML, no Serviço de Verificação de Óbito – SVO ou nas dependências de empresa funerária, em sala apropriada devidamente aprovada pela autoridade sanitária, e por pessoal qualificado que integre o quadro de servidores de cada estabelecimento citado, observadas as exigências da legislação sanitária pertinente.

#### **CAPÍTULO IV – DOS PREÇOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS**

**Art. 14.** Os preços dos produtos e serviços de cemitério e dos produtos e serviços funerários serão fixados em portaria do órgão do Distrito Federal encarregado dos serviços de cemitério e dos serviços funerários, depois de analisadas as respectivas planilhas de custo.

Parágrafo Único. A fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária ou permissionária, os preços de que trata o *caput* poderão ser reajustados, em períodos não inferiores a 12 (doze) meses, após análise das planilhas de custo apresentadas por entidade representativa das concessionárias ou permissionárias.

**Art. 15.** Para fins da composição dos preços dos produtos e serviços de cemitério, ficam estabelecidos os seguintes itens unitários:

- a) aquisição de jazigo;
- b) serviço de sepultamento;
- c) placa de mármore;



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1457/09  
Folha Nº 05 RITA

- d) plaquetas de bronze de identificação e endereçamento;
- e) plaqueta de homenagem ao falecido;
- f) castiçal;
- g) capela para velório;
- h) templo ecumênico;
- i) carro elétrico;
- j) transferência de perpetuidade;
- l) construção de jazigo;
- m) serviço de exumação;
- n) serviço de cremação;
- o) aquisição de lóculo;
- p) toldo;
- q) cadeiras;
- r) praça de sepultamento;
- s) limusine para cortejo fúnebre;
- t) manutenção de jazigo;
- u) manutenção de lóculo;

**Art. 16.** Para fins da composição dos preços dos produtos e serviços funerários, ficam estabelecidos os seguintes itens unitários:

- a) urna mortuária;
- b) transporte funerário rodoviário;
- c) ornamentação no interior da urna mortuária;
- d) artefatos funerários;
- e) conservação de restos mortais humanos;
- f) cerimonial para velórios fora dos cemitérios.

**Art. 17.** As concessionárias dos serviços de cemitério e permissionárias dos serviços funerários deverão afixar, em seus locais de atendimento, de forma acessível e de fácil entendimento para o público, tabela de preços de todos os produtos e serviços por elas oferecidos, e tabela de preços, distinta, de menor custo total.

§ 1º Entende-se por menor custo total a soma dos preços dos produtos, serviços e materiais básicos, mínimos e indispensáveis à execução do sepultamento.

*de*

§ 2º Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral.

**Art. 18.** Os preços dos produtos e serviços de padrão diferenciado, cujo fornecimento pela concessionária ou permissionária seja facultativo, deverão constar de tabela.

**Art. 19.** O usuário deverá ser obrigatoriamente informado sobre todos os produtos e serviços oferecidos pela empresa fornecedora, e seus respectivos valores.

**Art. 20.** É vedado às concessionárias de serviços de cemitérios e permissionárias de serviços funerários efetuarem a venda de pacotes casados de seus produtos e serviços.

## **CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 21.** Constitui infração a inobservância das disposições contidas nesta Lei e em decretos ou normas regulamentadoras, a qual, devidamente apurada pelo poder público, sujeitará as concessionárias e/ou permissionárias às penalidades indicadas no artigo 22 desta Lei, aplicadas separada ou cumulativamente, assegurados ao suposto infrator o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único. As concessionárias e permissionárias responderão solidariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

**Art. 22.** As penalidades aplicáveis às concessionárias e/ou permissionárias são as seguintes:

I – advertência;

II – multa;

III - cassação da concessão ou permissão.

**Art. 23.** Será punida com a pena de advertência a concessionária ou permissionária que:

I – mantiver os dados, referentes aos serviços executados, desatualizados ou não registrados;

II – mantiver catálogo de produtos desatualizados ou sem descrição sumária de cada serviço oferecido;

III – deixar de encaminhar, no prazo determinado, informações ou documentos requeridos pelo poder concedente ou permitente;

IV – distribuir ou afixar material de propaganda da empresa no IML, no SVO, em hospitais públicos ou privados ou em órgãos públicos;

V – parcelar pagamento sem informar ao usuário o valor final do preço a prazo ou a taxa de juros aplicada;

*PL*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14571/09

Folha Nº 07 RITA

VI – emitir nota fiscal sem discriminar produtos, serviços e valores cobrados, o nome da pessoa falecida e o nome, endereço, telefone e número do CPF ou CNPJ do responsável pela contratação do serviço;

VII – dificultar as ações de fiscalização, deixando de apresentar os documentos referentes aos serviços executados e/ou que comprovem a regularidade da empresa;

VIII – permitir que os respectivos funcionários trabalhem sem crachá, sem uniforme ou com higiene pessoal inadequada;

IX – permitir a perturbação da ordem, a falta de moral ou ética, comportamento ou tratamento desrespeitoso ou descortês com o público ou os mortos, por parte de funcionários;

X – manter instalações ou áreas coletivas sujas ou sem as condições adequadas de uso;

XI – deixar de fornecer aos usuários todas as informações relativas aos serviços contratados;

XII – deixar de comunicar ao poder concedente ou permitente qualquer mudança de endereço ou alteração no contrato social da empresa;

XIII – jogar lixo no chão, formar depósitos de materiais de construção ou funerários fora dos locais destinados para esse fim;

XIV – deixar restos de materiais em mau estado de conservação nas sepulturas ou túmulos;

XV – permitir a entrada de animais, pessoas embriagadas, vendedores ambulantes, vendedores de serviços funerários ou crianças desacompanhadas nos cemitérios do Distrito Federal.

XVI – transitar com veículo funerário pelas vias do Distrito Federal sem portar a credencial;

XVII – empregar o veículo funerário em atividade diferente daquela para a qual este foi legalmente credenciado;

XVIII – expor mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua, ou permitir acesso visual de fora do estabelecimento para suas dependências internas.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1457/09

Folha Nº 08 RITA

**Art. 24.** As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

- I – Infrações de natureza leve;
- II – Infrações de natureza média;
- III – Infrações de natureza grave;
- IV - Infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Será aplicada a pena de multa por infração de natureza leve à concessionária ou permissionária que:

- I – reincidir no cometimento de qualquer infração cuja penalidade seja a advertência;
- II – manter pessoal desqualificado e em número insuficiente para a execução contínua e ininterrupta dos serviços objeto da permissão e/ou concessão;
- III – comercializar produtos ou serviços ou expedir orçamentos não relacionados à atividade objeto da permissão e/ou concessão;
- IV – dificultar ou impedir que o usuário exerça seu direito de livre escolha dos produtos e/ou serviços objeto da permissão ou concessão;
- V – permitir que o cadáver permaneça insepulto no cemitério, por mais de vinte e quatro horas, quando este não esteja devidamente conservado;
- VI – extraviar, no caso de exumação, materiais e/ou ornamentos retirados dos jazigos;
- VII – permitir que se risquem, pichem ou cerquem sepulturas ou túmulos, se cortem ou arranquem flores, ou se pratiquem quaisquer atos que danifiquem os túmulos ou as dependências do cemitério;
- VIII – deixar de providenciar as certidões, vistorias e declarações exigidas para o exercício da atividade;
- IX – permitir que funcionários de outras empresas forneçam ou prestem, sob qualquer regime, os produtos ou serviços objeto da permissão e/ou concessão;
- X – deixar de fazer contato com a autoridade policial ou de trânsito, ou de solicitar escolta e controle de trânsito, se necessário, quando o funeral envolver cortejo em vias urbanas;
- XI – negar-se a fornecer produto ou prestar serviço de menor categoria ou preço, solicitado pelo usuário.
- XII – deixar de manter, em estoque, quantidade de urnas, dos padrões básicos, capaz de atender à demanda;
- XIII – realizar transporte de cadáver, remunerado ou não, para outra empresa;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1457/09

Folha Nº 09 RITA

§ 2º Será aplicada a pena de multa por infração de natureza média à concessionária ou permissionária que:

I – reincidir no cometimento de qualquer infração, cuja penalidade seja multa por infração de natureza leve;

II – deixar de manter fixada, nos locais de atendimento da empresa, de forma acessível e de fácil entendimento para o público, tabela de preços de todos os produtos e serviços oferecidos, e tabela de preços, distinta, de menor custo total.

III – deixar de manter seus veículos funerários em perfeitas condições de funcionamento, segurança, higiene e limpeza, conforme previsto na legislação sanitária.

IV – deixar de fornecer produtos e serviços do padrão imediatamente superior, pelo preço do inferior, caso não disponha de quaisquer dos padrões básicos;

V – remover cadáver desnudo ou envolto em material dos hospitais públicos, IML ou SVO;

VI – impedir ou dificultar a transferência de despojos mortais, de sepultura gratuita para sepultura onerosa, quando houver interesse da família e forem respeitados os prazos legais;

VII – permitir o transporte de cadáver, nos casos de exumação autorizada, sem a utilização de urna especial;

VIII – deixar de comunicar à autoridade policial a apresentação de cadáver, para sepultamento, desacompanhado da certidão de óbito;

IX – transferir de seu veículo funerário, para outro veículo, cadáver removido dos hospitais, IML ou SVO, que deva ser transportado para outro Município;

§ 3º Será aplicada a pena de multa por infração de natureza grave à concessionária ou permissionária que:

I – reincidir no cometimento de qualquer infração, cuja penalidade seja multa por infração de natureza média;

II – cobrar taxas não autorizadas ou preços superiores aos fixados na tabela;

III – realizar sepultamentos, exumações ou cremações sem a apresentação dos documentos obrigatórios ou de determinação judicial;

IV – dificultar ou impedir a remoção de cadáver para o IML, nos casos de determinação judicial ou policial;

V – paralisar as atividades, por período superior a 07 (sete) dias, consecutivos ou não, sem prévio aviso ao poder concedente ou permitente;



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1457/09

Folha Nº 10 RITA

VI – efetuar a venda de pacotes casados de serviços e/ou mercadorias.

§ 4º Será aplicada a multa por infração de natureza gravíssima à concessionária ou permissionária que:

I – reincidir no cometimento de qualquer infração, cuja penalidade seja multa por infração de natureza grave;

II – realizar exumações sem publicação prévia nos meios de comunicação, no Diário Oficial do Distrito Federal e autorização dos familiares;

III – realizar exumações sem a presença de autoridade policial, do administrador do cemitério, de familiar ou do representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, quando for o caso;

IV – deixar de prestar gratuitamente, a título de reciprocidade e como forma complementar, em razão da outorga da concessão e/ou permissão, os serviços funerários sociais.

**Art. 25.** Será aplicada a pena de cassação da concessão ou permissão à concessionária e/ou permissionária que:

I – reincidir no cometimento de qualquer infração, cuja penalidade seja multa por infração gravíssima;

II – cometer 10 (dez) ou mais infrações, de qualquer natureza, em período não inferior a 12 (doze) meses;

III – sofrer processo de falência ou dissolução;

IV – transferir a concessão ou a permissão;

V – praticar o agenciamento, com a finalidade de vender produtos ou serviços funerários;

VI – praticar fraude relacionada à execução do serviço.

**Art. 26.** Para fins de reincidência, a infração prescreverá no prazo de 03 (três) meses:

I – na hipótese de infração punida com advertência, após a sua aplicação;

II – na hipótese de infração punida com multa, após o seu pagamento.

**Art. 27.** Os valores das multas serão fixados mediante portaria do órgão do Distrito Federal encarregado dos serviços de cemitério e dos serviços funerários.

**Art. 28.** A aplicação de penalidade não libera a concessionária ou permissionária infratora do dever de sanar a falha verificada.

*OR*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1457/09  
Folha Nº 11 RITA

**Art. 29.** A prática de ilícitos pelas concessionárias ou permissionárias, seus sócios, gerentes ou responsáveis técnicos poderá ensejar, também, as sanções previstas nos arts. 87, incisos III e IV, e 88 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 30.** Constatada a prática de infração ou infrações determinantes da cassação da concessão ou permissão, o fato será imediatamente notificado ao titular do órgão do Distrito Federal encarregado dos serviços de cemitério e dos serviços funerários, que determinará a instauração do respectivo processo de apuração, com vista à aplicação da penalidade.

#### **CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS**

**Art. 31.** Dos atos da Administração concedente ou permitente, caberá recurso ao titular do órgão do Distrito Federal encarregado dos serviços de cemitério e dos serviços funerários, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, contados da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados e terá efeito suspensivo.

§ 2º Da pena de cassação caberá pedido de reconsideração ao titular do órgão do Distrito Federal encarregado dos serviços de cemitério e dos serviços funerários.

**Art. 32.** Negado provimento ao recurso, ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, terá a concessionária ou permissionária infratora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta.

#### **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** O órgão do Distrito Federal encarregado dos serviços de cemitério e dos serviços funerários baixará normas complementares sobre o funcionamento dos serviços de cemitério e dos serviços funerários.

**Art. 34.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.** Revogam-se a Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 3.376, de 18 de junho de 2004, e a Lei nº 4.261, de 02 de dezembro de 2008.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1457/09

Folha Nº 12 RITA